CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL PHILIPPE LÉGER

apresentadas em 20 de Março de 1997 *

1. Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Abril de 1996, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.° do Tratado CE, uma acção destinada a obter a declaração de que, ao não adoptar e não pôr em vigor, bem como ao não comunicar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução à Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos [1], o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na referida directiva e nos artigos 5.° e 189.° do Tratado CE.

2. O n.° 1 do artigo 2.° desta directiva dispõe que os Estados-Membros deviam adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Abril de 1993 e do facto informarem imediatamente a Comissão.

3. Em 9 de Agosto de 1993, não tendo recebido qualquer comunicação das medidas de transposição da parte do Governo espanhol e não dispondo de quaisquer outros elementos de informação que lhe permitissem considerar que o Reino de Espanha tinha cumprido a sua obrigação de pôr em vigor as disposições necessárias, a Comissão pediu a esse governo, por ofício n.° SG(93) D/13629, que lhe comunicasse o texto das disposições de direito interno adoptadas no domínio regulado pela directiva.

4. Nada lhe tendo sido comunicado, a Comissão procedeu, em 19 de Julho de 1994, ao envio de um parecer fundamentado, em conformidade com o disposto no artigo 169.° do Tratado, no qual convidava o Governo espanhol a tomar as medidas necessárias no prazo de dois meses.

5. A Comissão declara que, à data da propositura da acção, não tinha ainda sido informada da adopção do projecto de lei para a transposição da directiva.

6. O Reino de Espanha precisa que a adopção do diploma, intitulado «Anteproyecto de Ley Básica de Residuos» (anteprojecto de lei de bases sobre os resíduos), sofreu um atraso devido à dissolução do

* Língua original: francês.

1 — JO L 78, p. 32, a seguir «directiva».

Parlamento espanhol e à convocação das últimas eleições gerais realizadas em Março de 1996.

7. O Reino de Espanha acrescenta que espera que o processo de adopção da lei será rapidamente retomado e que esta será aprovada definitivamente logo que a actividade parlamentar tenha retomado o seu ritmo de trabalho normal.

8. Convém referir, em primeiro lugar, que o Reino de Espanha não contesta que as medidas necessárias à transposição da directiva para o direito interno não foram ainda tomadas.

9. Em segundo lugar, resulta da jurisprudência constante do Tribunal que as obrigações que incumbem aos Estados-Membros devem ser cumpridas no respeito dos prazos previstos pelas directivas, sem que um Estado-Membro possa invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações e dos prazos fixados por uma directiva [2].

10. Por conseguinte, há que julgar procedente a petição da Comissão e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento de Processo, condenar a parte vencida nas despesas.

Conclusão

11. Por conseguinte, proponho ao Tribunal que:

«1) Declare que, ao não tomar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução à Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 2.º desta directiva.

2) Condenar o Reino de Espanha nas despesas.»

2 — V., designadamente, os acórdãos de 6 de Julho de 1995, Comissão/Grécia (C-259/94, Colect., p. I-1947, n.º 5), e de 6 de Fevereiro de 1997, Comissão/Bélgica (C-205/96, Colect., p. I-795, n.º 10).